



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.723150/2014-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.491 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, aferir indiretamente crédito devido, lançando de ofício a importância devida.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a impugnante apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 903) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições previdenciárias da empresa e do segurado, contribuição destinada a outras entidades ou fundos (terceiros), totalizando R\$ 4.101.625,09 (acrescidos de juros, multa de ofício), além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 18.128,43.

Consta da decisão recorrida (780) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 55) tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados em face da autuada em epígrafe:

1.1 Auto de Infração nº 51.045.000-8, fls. 02, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e apuradas nos levantamentos AU - INSS REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMO (01/2013 a 12/2013), RE -INSS REMUNERAÇÃO ADMINISTRADORES (09/2012 a 12/2013) e SA - INSS REMUNERAÇÕES EMPREGADOS (09/2012 a 12/2013), no valor total de R\$ 4.862.631,04, consolidado em 25/09/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.2. Auto de Infração nº 51.045.001-6, fls. 22, referente às contribuições previdenciárias dos segurados não declaradas em GFIP, apuradas nos levantamentos CI — INSS CONTRQ3 INDIVID SOC ADMIN (09/2012 a 12/2013), PA - INSS CONTRJB INDIV AUTÔNOMOS (01/2013 a 12/2013) e SE-INSS SEGURADOS DESCONTADOS (09/2012 a 12/2013), no valor total de R\$ 1.655.385,42, consolidado em 25/09/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.3. Auto de Infração nº 51.045.002-4, fls. 39, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, e apuradas no levantamento SA — INSS REMUNERAÇÕES EMPREGADOS (09/2012 a 12/2013), no valor total de R\$ 1.132.080,22, consolidado em 25/09/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.4. Auto de Infração nº 51.045.003-2 (CFL 38), fls. 54, lavrado por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, em razão de a empresa não ter apresentado todos os documentos solicitados, aplicando-se multa no valor de R\$ 18.128,43.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 61/74), nos anexos dos Autos de Infração (fls. 03/21, 23/38, 40/53, 56/60 e 358/362) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 75/357). Do Relatório Fiscal, destaca-se:

a) Para o estabelecimento 0001/03, as contribuições foram apuradas sobre o montante das remunerações constantes nas GFIPs das competências de 09/2012 a 12/2013 enviadas em 18/08/2014, após o início da ação fiscal, inclusive sobre os 13º salário de 2012 e 2013, e, em relação à remuneração dos socios-administradores, não constando as remunerações das GFIPs e não tendo sido apresentada folha de pagamento, registros contábeis ou documentos comprovando sua efetivação, aferiu-se a base de cálculo a partir dos valores constantes nas DIRFs de 2012 e 2013.

b) Para o estabelecimento 0003/67, os débitos foram apurados nas competências de 06/2013 a 12/2013, inclusive 13/2013, a partir das remunerações constantes nas GFIPs enviadas em 18/08/2014 e nas competências de 13/2012 e 01/2013, em que não houve a entrega, as bases foram aferidas a partir das DIRFs de 2012 e 2013 e da RAIS de 2012, diante da não apresentação de GFIP, folha de pagamento ou comprovantes da efetivação, inclusive ausentes os registros contábeis.

c) A aferição se fundamentou nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91. A partir de 01/2012, o RAT foi calculado considerando-se o multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

3. Cientificada dos lançamentos em 26/09/2014 (fls. 2, 22, 39, 54, 75 e 76), a empresa autuada protocolou em 24/10/2014 (fls. 368 e 583) impugnação (fls. 368/387 e 583/602) instruída com documentos (fls. 388/580 e 603/795), considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 858), alegando, em síntese, que:

a) Tempestividade. A impugnante tomou ciência dos Autos de Infração em 26 de setembro de 2014. Em face do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta impugnação aos Ais nº 51.045.000-8, nº 51.045.001-6, nº 51.045.002-4 e nº 51.045.003-2 dentro do prazo.

b) Nulidade. Não foi apontado pela fiscalização o fundamento de direito que autorizaria a utilização do procedimento de aferição indireta, impondo-se sua nulidade, conforme decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes. Não apontada a fundamentação legal, está caracterizado vício formal, a ensejar a nulidade da cobrança.

c) Do parcelamento e da redução da multa. Embora os Autos de Infração tenham sido lavrados posteriormente ao encerramento do prazo para adesão ao parcelamento especial que tratam as Leis nº 12.996/2014 ("Refis da Copa") e 11.941/2009 (Refis da Crise), os períodos objeto destes Autos de Infração foram abrangidos pelo Parcelamento Especial e as suas recentes alterações legislativas.

Assim, a impugnante optou por incluir os débitos de contribuições previdenciárias compreendidos entre 09/2012 a 13/2013 no parcelamento, efetuando o pagamento da 1ª parcela em 25/08/2014. Cumpridas todas as exigências, a empresa aguarda as providências internas da Receita Federal para a consolidação dos parcelamentos que foram realizados nos termos da reabertura de prazo promovida pela Lei nº 12.996/2014.

As normas, princípios e, principalmente, os benefícios que compreendem o parcelamento da Lei 12.996/2014 são aqueles constantes da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que suas formas e condições foram mantidas. Logo, os débitos em questão podem ser incluídos no parcelamento independente do início de procedimento fiscal e/ou da lavratura de auto de infração, conforme o "Perguntas e Respostas" acerca da Lei 11.941/2009.

A adesão foi informada à Receita Federal, conforme se verifica do protocolo de petição realizado em 08/10/2014. Além disso, os débitos foram constituídos e declarados em GFIP, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.491, de 2014², uma vez que referido dispositivo determinou que somente os débitos informados em GFIP até 25/08/2014 poderiam ser parcelados. Tanto foi cumprida essa formalidade para adesão que a própria fiscalização reconheceu tais declarações, utilizando-as em conjunto com RAIS e DIRF.

O débito parcelado abrange os valores de multa e juros (o Relatório Fiscal reconhece que esses valores já estavam inclusos ao presente auto), aplicando-se a estes a redução do art. 1º, §3º, inciso V da Lei 11.941/2009 eis que se referem a fatos geradores de 09/2012 a 12/2013 - período exato em que houve parcelamento.

Sendo o parcelamento modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, inciso VI do CTN, os lançamentos devem ser, no mínimo, suspensos até a quitação integral.

d) Diferença de Alíquota. A comparação dos dados declarados em GFIP com os discriminados no Auto de Infração revela que a única diferença entre eles se refere aos valores de "RAT", em decorrência da alíquota SAT/RAT de 3,73% utilizada nos autos de infração. Ao realizar a declaração de contribuições à Previdência Social, o próprio sistema determinou a alíquota Sat/rat de 5,25%. Essa diferença na aplicação da alíquota de "Sat/Rat", teria feito com que a Impugnante declarasse e recolhesse (no parcelamento) valores a maior do que aqueles exigidos pela fiscalização na autuação.

e) GFIPs entregues. Para as competências de 13/2012 e 01/2013, em que supostamente não teria ocorrido a entrega das GFIPs, as bases foram apuradas pelas DIRFs de 2012 e 2013 e pela RAIS de 2012, por se considerar ainda que estariam ausentes os registros contábeis, e sendo as remunerações apuradas por aferição. A fiscalização se equivocou ao afirmar que não houve entrega de GFIP nas competências de 13/2012 e 01/2013 para o estabelecimento CNPJ nº 45.581.733/0003-67. Isso porque, as GFIPs de números de controle Hib6v7FmUVsOOOO-4 e Cu7S86zTt8Z0000-I, que correspondem às competências mencionadas, foram entregues em 05/03/2014 e 21/02/2014, respectivamente. Assim, a diferença de valores no que tange a esses dois períodos se deu em razão dessa diferenciação no lançamento por aferição realizado pela autoridade fiscal.

f) Contribuições dos sócios administradores. A aferição indireta só pode ser utilizada quando for constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro, o que não é o caso (IN RFB nº 971/2009, arts 446 e 447). Apesar da ausência da declaração em GFIP, a fiscalização poderia ter se utilizado das folhas de pagamento ou nas folhas de remuneração dos auditores ou dos valores declarados em RAIS, mas jamais poderia ser feita a aferição com base apenas em DIRF, eis que é um documento para apuração do recolhimento de Imposto de Renda.

g) Pedido. Diante de todo o exposto, requer a improcedência dos Autos de Infração e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada de novos documentos.

3.1. Em 17/11/2014, informando que o crédito impugnado constava de seu relatório de pendências, a obstar Certidão de Regularidade Fiscal, a autuada protocolou petição (fls. 798/799) requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da impugnação tempestiva apresentada (CTN, art. 151, IH), acompanhada dos documentos de fls. 800/845. Em anexo ao despacho de encaminhamento da impugnação tempestiva (fls. 858), o órgão preparador juntou extrato do presente processo, a evidenciar o evento "Suspensão — Julgamento Da Impugnação" (fls. 847/857).

Ao analisar o caso, em 29.09.2015, entendeu a autoridade julgadora serem improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo na íntegra o auto de infração aplicado, mediante a emissão das seguintes ementas:

Assunto: Processo administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a impugnante apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls 903) combatendo exclusivamente a exigência previdenciária sobre a remuneração paga aos sócios-administradores da empresa contida no lançamento (alegando que tal valor foi indevidamente arbitrado), pois, segundo a empresa, incluiu em parcelamento especial o restante dos créditos lançados.

Pede a contribuinte, ao final, o cancelamento do auto de infração, no que diz respeito a essa exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da recurso parcial

Trata-se de recurso parcial, em que a contribuinte contesta tão-somente os créditos incidentes sobre a remuneração calculada por meio de aferição indireta pela auditoria, alegando que já incluiu em parcelamento especial o restante dos créditos lançando no auto de infração. Assim, entende-se incontroverso os demais valores lançados.

Da contribuição sobre remunerações pagas a sócios-administradores

A impugnante apresenta recurso voluntário para questionar que não havia autorização legal para calcular-se, por meio de aferição indireta, a remuneração questionada, pois só pode ser utilizada tal técnica quando a contabilidade da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados, a receita, o faturamento ou o lucro da empresa fiscalizada.

Sobre tal alegação, por julgar correto o juízo adotado pela autoridade julgadora de primeiro grau, haja vista a omissão do contribuinte em apresentar as folhas de pagamento e a contabilidade da empresa (sem que tenha sido feita prova em contrário pela recorrente), aplica-se no presente voto o mesmo entendimento da decisão recorrida e, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se excerto daquele voto, tratando da matéria:

10.1. No caso concreto, não foram apresentados para a fiscalização documentos de pagamento, contabilidade ou folha de pagamento com registro dos pagamentos aos sócios administradores, situação fática que preenche a hipótese de incidência dos seguintes dispositivos legais, invocados no Relatório Fiscal:

Lei nº 8.212, de 1991. Art. 33 (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

10.2. O fato de a DIRF não ser documento de apuração das contribuições em tela inviabiliza sua utilização como meio para se aferir diretamente a base de cálculo dessas contribuições, sendo, contudo, critério apto para se empreender ao lançamento por arbitramento (Lei 5.172, de 1966, art. 148), hipótese em que a aferição da base de cálculo é indireta, cabendo ao autuado produzir prova em sentido contrário, sendo seu o ônus de comprovar a real base de cálculo.

Portanto, não cabe razão à recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator